



Número: **0010546-93.2016.8.20.0108**

Classe: **RECURSO INOMINADO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma Recursal Temporária**

Órgão julgador: **Gabinete 3 da 2ª Turma Recursal Temporária**

Última distribuição : **07/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 2.700,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|---|---------------------|--|-----------|
| SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (AUTORIDADE) | | ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO) | |
| FRANCISCO ALCIMAR DE LIMA SILVA (AUTORIDADE) | | ANDREIA ALANA DA SILVA (ADVOGADO) | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data | Documento | Tipo |
| 14294820 | 25/07/2022 20:09 | Ementa | Ementa |
| 15255207 | 25/07/2022 20:09 | Acórdão | Acórdão |
| 14294368 | 25/07/2022 20:09 | Ementa | Ementa |
| 14294367 | 25/07/2022 20:09 | Voto do Magistrado | Voto |
| 14294366 | 25/07/2022 20:09 | Relatório | Relatório |

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, CRIMINAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
TURMA RECURSAL TEMPORÁRIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 0010546-93.2016.8.20.0108

GABINETE 3 DA 2ª TURMA RECURSAL TEMPORÁRIA

ORIGEM: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA
DE PAU DOS FERROS

EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO(S): ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR

EMBARGADO: FRANCISCO ALCIMAR DE LIMA SILVA

RELATORA: JUÍZA VALÉRIA MARIA LACERDA ROCHA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INOMINADO. NÃO
CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos do recurso cível virtual acima identificado, decidem os juízes da Segunda Turma Recursal Temporária dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, não conhecer os Embargos de Declaração nos termos do voto da Relatora. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, incabíveis na espécie.

Natal/RN, 18 de maio de 2022.

Valéria Maria Lacerda Rocha



Juíza Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
2ª TURMA RECURSAL TEMPORÁRIA

| | |
|--------------|---|
| Processo: | RECURSO INOMINADO CÍVEL - 0010546-93.2016.8.20.0108 |
| Polo ativo | SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. |
| Advogado(s): | ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR |
| Polo passivo | FRANCISCO ALCIMAR DE LIMA SILVA |
| Advogado(s): | ANDREIA ALANA DA SILVA |

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, CRIMINAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
TURMA RECURSAL TEMPORÁRIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 0010546-93.2016.8.20.0108

GABINETE 3 DA 2ª TURMA RECURSAL TEMPORÁRIA

ORIGEM: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAU DOS FERROS

EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO(S): ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR

EMBARGADO: FRANCISCO ALCIMAR DE LIMA SILVA

RELATORA: JUÍZA VALÉRIA MARIA LACERDA ROCHA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INOMINADO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

ACÓRDÃO



Vistos e relatados estes autos do recurso cível virtual acima identificado, decidem os juízes da Segunda Turma Recursal Temporária dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, não conhecer os Embargos de Declaração nos termos do voto da Relatora. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, incabíveis na espécie.

Natal/RN, 18 de maio de 2022.

Valéria Maria Lacerda Rocha

Juíza Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, no qual a parte embargante alega a existência de contradição e omissão do Acórdão quanto à sua fundamentação. Deste modo, requer o conhecimento e o provimento dos embargos de declaração, para que seja sanada a contradição acima apontada.

A parte embargada foi intimada e apresentou contrarrazões pugnando pelo não recebimento dos embargos em razão de sua intempestividade.

É o relatório. Decido.

VOTO



Os embargos de declaração tem a finalidade de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material, consoante os incisos do art. 1.022 do CPC, aos quais nos remete o art. 48 da Lei nº 9.099/95, na sua atual redação. O Parágrafo único do referido dispositivo considera omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Nos incisos do § 1º do dispositivo legal acima citado são previstas as hipóteses nas quais não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, sendo elas:

- I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
- II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
- III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
- IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
- V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
- VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o art. 1.023 do Código de Processo Civil dispõe que “Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo”. Desse modo, percebe-se que para o recebimento dos embargos, esses devem ser opostos no prazo de 5 dias contados a partir da decisão impugnada.

Nessa perspectiva, em análise dos autos do processo, é evidente que a embargante cometeu erro ao protocolar os embargos, visto que esses foram encaminhados ao juízo a quo, de forma que o acórdão transitou em julgado e foi iniciada a fase de execução/cumprimento de sentença.

Por esse motivo, os embargos são intempestivos, haja vista que tal erro é considerado grosseiro e inescusável. Desse modo, destacam-se jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça acerca do erro de protocolamento de recurso:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE



AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ENDEREÇAMENTO E FUNDAMENTAÇÃO EQUIVOCADOS. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.
 2. A interposição de agravo em recurso extraordinário em face de decisão de inadmissibilidade de REsp, com endereçamento ao Supremo Tribunal Federal e fundamentos de violação à Constituição Federal, **configura erro grosseiro e não autoriza seu recebimento** como AREsp.
 3. Agravo interno a que se nega provimento.
- (AgInt nos EDcl no AREsp 1526991/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 12/06/2020, grifo nosso)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.001 - DF (2014/0041579-6)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por Rosa Maria de Carvalho Lopes, com fundamento no art. 105, III, "c", da Cf/1988, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim ementado (fl. 228, e-STJ):

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO APRESENTADA PERANTE A SECRETARIA DA VARA DE ORIGEM. RECEBIMENTO PELA SECRETARIA DA TURMA APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL. ERRO GROSSEIRO. O protocolo de embargos de declaração, perante Juízo diverso daquele que proferiu a decisão, caracteriza erro grosseiro, obstando o seu conhecimento, em razão da intempestividade, se remetido ao Juízo competente somente após o transcurso do prazo recursal. Recurso conhecido e não provido.

Em suas razões, o recorrente alega que o aresto hostilizado divergiu da jurisprudência de outros Tribunais de Justiça.

Aduz, em suma:

Comparados os arestos, verifica-se que mesma situação fática recebeu tratamento jurídico distinto, ainda que disciplinada pelas mesmas disposições de Lei, no caso, aquelas que estão inculpidas no art. 536 do CPC, (...).

Contrarrazões às fls. 271-.274, e-STJ.

É o relatório.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 10.3.2014.

Não merece prosperar a irresignação. Isso porque a decisão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a tempestividade é aferida na data do protocolo no juízo ou tribunal correto, não aproveitando à parte recorrente a circunstância de haver protocolado o recurso dentro do prazo, mas em juízo diverso, se o equívoco somente é corrigido após o decurso do prazo. (REsp 1438001, Ministro HERMAN BENJAMIN, 21/03/2014, grifo nosso)

Assim, voto pelo não conhecimento dos embargos declaratórios, em razão de sua intempestividade, nos termos acima expostos.

É como voto.



Natal/RN, 18 de maio de 2022.

Valéria Maria Lacerda Rocha

Juíza Relatora

Natal/RN, 5 de Julho de 2022.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, CRIMINAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
TURMA RECURSAL TEMPORÁRIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 0010546-93.2016.8.20.0108

GABINETE 3 DA 2ª TURMA RECURSAL TEMPORÁRIA

ORIGEM: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA
DE PAU DOS FERROS

EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO(S): ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR

EMBARGADO: FRANCISCO ALCIMAR DE LIMA SILVA

RELATORA: JUÍZA VALÉRIA MARIA LACERDA ROCHA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INOMINADO. NÃO
CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos do recurso cível virtual acima identificado, decidem os juízes da Segunda Turma Recursal Temporária dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, não conhecer os Embargos de Declaração nos termos do voto da Relatora. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, incabíveis na espécie.

Natal/RN, 18 de maio de 2022.

Valéria Maria Lacerda Rocha



Juíza Relatora



VOTO

Os embargos de declaração tem a finalidade de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material, consoante os incisos do art. 1.022 do CPC, aos quais nos remete o art. 48 da Lei nº 9.099/95, na sua atual redação. O Parágrafo único do referido dispositivo considera omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Nos incisos do § 1º do dispositivo legal acima citado são previstas as hipóteses nas quais não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, sendo elas:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o art. 1.023 do Código de Processo Civil dispõe que “Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo”. Desse modo, percebe-se que para o recebimento dos embargos, esses devem ser opostos no prazo de 5 dias contados a partir da decisão impugnada.

Nessa perspectiva, em análise dos autos do processo, é evidente que a embargante cometeu erro ao protocolar os embargos, visto que esses foram encaminhados ao juízo a quo, de forma que o acórdão transitou em julgado e foi iniciada a fase de execução/cumprimento de sentença.

Por esse motivo, os embargos são intempestivos, haja vista que tal erro é considerado grosseiro e inescusável. Desse modo, destacam-se jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça acerca do erro de protocolamento de recurso:



PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ENDEREÇAMENTO E FUNDAMENTAÇÃO EQUIVOCADOS. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.
2. A interposição de agravo em recurso extraordinário em face de decisão de inadmissibilidade de REsp, com endereçamento ao Supremo Tribunal Federal e fundamentos de violação à Constituição Federal, **configura erro grosseiro e não autoriza seu recebimento** como AREsp.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1526991/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 12/06/2020, grifo nosso)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.001 - DF (2014/0041579-6)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por Rosa Maria de Carvalho Lopes, com fundamento no art. 105, III, "c", da Cf/1988, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim ementado (fl. 228, e-STJ):

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO APRESENTADA PERANTE A SECRETARIA DA VARA DE ORIGEM. RECEBIMENTO PELA SECRETARIA DA TURMA APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL. ERRO GROSSEIRO. O protocolo de embargos de declaração, perante Juízo diverso daquele que proferiu a decisão, caracteriza erro grosseiro, obstando o seu conhecimento, em razão da intempestividade, se remetido ao Juízo competente somente após o transcurso do prazo recursal. Recurso conhecido e não provido.

Em suas razões, o recorrente alega que o aresto hostilizado divergiu da jurisprudência de outros Tribunais de Justiça.

Aduz, em suma:

Comparados os arestos, verifica-se que mesma situação fática recebeu tratamento jurídico distinto, ainda que disciplinada pelas mesmas disposições de Lei, no caso, aquelas que estão insculpidas no art. 536 do CPC, (...).

Contrarrazões às fls. 271-.274, e-STJ.

É o relatório.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 10.3.2014.

Não merece prosperar a irresignação. Isso porque a decisão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a tempestividade é aferida na data do protocolo no juízo ou tribunal correto, não aproveitando à parte recorrente a circunstância de haver protocolado o recurso dentro do prazo, mas em juízo diverso, se o equívoco somente é corrigido após o decurso do prazo. (REsp 1438001, Ministro HERMAN BENJAMIN, 21/03/2014, grifo nosso)

Assim, voto pelo não conhecimento dos embargos declaratórios, em razão de sua intempestividade, nos termos acima expostos.

É como voto.



Natal/RN, 18 de maio de 2022.

Valéria Maria Lacerda Rocha

Juíza Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, no qual a parte embargante alega a existência de contradição e omissão do Acórdão quanto à sua fundamentação. Deste modo, requer o conhecimento e o provimento dos embargos de declaração, para que seja sanada a contradição acima apontada.

A parte embargada foi intimada e apresentou contrarrazões pugnando pelo não recebimento dos embargos em razão de sua intempestividade.

É o relatório. Decido.

